

**UNIVERSIDADE DE UBERABA**  
**SUELY BRAZ COSTA**

**ETNIA CIGANA DO BAIRRO PLANALTO DE UBERABA - CAMINHOS DE  
INCLUSÃO**

**UBERABA – MG**  
**2012**

# ETNIA CIGANA DO BAIRRO PLANALTO DE UBERABA - CAMINHOS DE INCLUSÃO

Suely Braz Costa <sup>1</sup>

René Bernardes de Souza Júnior<sup>2</sup>

## RESUMO

As questões sociais são temas recorrentes nas pesquisas em diversos campos do conhecimento científico. Apesar dessa interdisciplinaridade, a questão jurídica é a que se mostra mais inquietante, haja vista a diversidade de implicações resultantes das recorrentes violações de direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, encontra-se questão da etnia cigana ocupante de áreas no Bairro Planalto, no município de Uberaba-MG, que tem convivido com a falta de infraestrutura básica e diversas violações em seus direitos fundamentais nos últimos 16 anos. Para melhor compreensão do tema, mostrou-se necessário o aprofundamento sobre a estrutura das normas constitucionais (princípios e regras), e sobre a ideia de vida digna. Além disso, foram feitas considerações sobre o modo de vida peculiar desse grupo, e exposição dos trabalhos sociais e tentativas de inclusão desenvolvidas pela autora durante o período da graduação. A pesquisa exploratória e descritiva utiliza os procedimentos técnicos bibliográfico e “pesquisa-ação”, através do método indutivo para analisar os principais aspectos da etnia cigana no Bairro Planalto, delimitando o estudo aos problemas enfrentados para a inclusão social daquele grupo.

**Palavras-chave:** Etnia. Ciganos. Direitos. Dignidade. Inclusão

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9.º Período do Curso de Direito da Universidade de Uberaba. RA 5107578

<sup>2</sup> Professor Orientador. Doutor em Direito do Estado e Mestre em Direito Processual Civil.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, pretende expor a situação em que vive a etnia cigana no Bairro Planalto da cidade de Uberaba-MG, não sabedora de seus direitos, pelo alto índice de analfabetismo da cultura. Prende ainda apontar as principais dificuldades jurídicas na tentativa de regularização da situação possessória e social do grupo, que sofreu diversos abusos durante o período de construção de obras de infraestrutura nos arredores da área em que ocupam, bem como muitas ameaças por estarem na posse do local há mais de 16 anos.

No panorama a ser traçado, ressaltaremos os princípios constitucionais violados pelo abuso do poder público e privado, assim como foram apresentados ao Judiciário, de forma a denunciar a violação cotidiana e impune de tais direitos.

Houve momentos em que foi possível ajudar a resolver os problemas apresentados e situações de profunda decepção, de incapacidade, diante a contextualização que envolve má vontade do poder público, e demais seguimentos interessados na causa.

Como enriquecimento do trabalho, por se tratar de um caso concreto, vivenciado pelos acadêmicos de direito através dos Projetos do PIAC-UNIUBE, junto à etnia cigana do bairro planalto desta cidade, anexamos documentos. Os quais estão assim organizados: anexo I - relatórios e conclusões, anexo II - cópia da sentença, anexo III - cópia do acórdão, anexo III - Anexo IV - fotos da etnia, anexo V - correspondência ao Promotor de Justiça, anexo VI – reportagem, jornal, ciganos reivindicando direitos, VII – reportagem ciganos advertindo perigo entre trevo e crianças, anexo VIII – cadastro das famílias ciganas, anexo IX- carta da adolescente cigana para o Juiz, anexo X – Carta ao Prefeito dos acadêmicos de direito, Anexo XI – depoimentos dos acadêmicos de direito indignação às injustiças, anexo XII- depoimentos de pessoas simpatizantes dos ciganos, anexo XIII – declaração de matrícula escolar de uma adolescente desde 2001 residindo no acampamento.

O trabalho teve dois lados da moeda, por um lado, trabalhando a cidadania de inclusão da etnia cigana, por outro lado, mobilizando acadêmicos a exercê-la através de Projetos Sociais, honrando o slogan da Universidade: “Responsabilidade Social”.

## 1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA APLICABILIDADE IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAL

O estudo da estrutura das normas constitucionais é um tema recorrente nas doutrinas jurídicas, especialmente por conta da relevância e da hierarquia dessa espécie de direitos, que se colocam no ápice da pirâmide do ordenamento jurídico.

Salienta Barroso (2009, p. 452) que na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia ou aplicabilidade direta e imediata.

Essa visão pressupõe uma diferenciação básica, que passou a ocorrer a partir da evolução dos sistemas jurídicos e da evolução da estruturação das normas constitucionais, tal seja, a subdivisão das espécies normativas. Nesse sentido:

A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral e as normas constitucionais em particular enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Antes de uma elaboração mais sofisticada da teoria dos princípios, a distinção entre eles fundava-se, sobretudo no critério da generalidade. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isso não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento. (BARROSO, 2009, p. 352).

Entretanto, nos últimos anos, com a evolução da teoria das normas constitucionais, a Constituição passou a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e realização de direitos fundamentais desempenham papel essencial e central (BARROSO, 2009, p. 353).

Nessa visão, as regras passam a ser, normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. “Ocorrendo a hipótese prevista em seu relato, a regra deve incidir, pelo mecanismo tradicional da subsunção: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão” (BARROSO, 2009, p. 353). Se ocorrer a hipótese, a regra aplica-se, se não ocorre, não será aplicável: é tudo ou nada.

Os princípios, ao contrário, revelam relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado de situações. Necessitam de uma construção e de interpretação dialética,

à vista do caso concreto. Sua aplicação, então, não ocorre em “tudo ou nada” mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.

Pois bem: ultrapassada a fase de um certo deslumbramento com a redescoberta dos princípios como elementos normativos, o pensamento o jurídico tem-se dedicado à elaboração teórica das dificuldades que sua interpretação e aplicação oferecem, tanto na determinação de seu conteúdo quanto no de sua eficácia. A ênfase que se tem dado à teoria dos princípios deve-se, sobretudo, ao fato de ser nova e de apresentar problemas ainda irresolvidos. O modelo tradicional, como já mencionado, foi concebido para a interpretação e aplicação de regras. É bem de ver, no entanto, que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça no caso concreto (BARROSO, 2009, 354).

É nesse contexto de enfrentamento de novos problemas que se insere a questão relativa à eficácia das normas que asseguram direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, fruto de um caminhar histórico que remete às revoluções burguesas e socialistas dos séculos XVIII ao XX.

A ideia de um conjunto de direitos assegurados aos cidadãos encontrava como ponto fundamental, em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos do poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração de princípios básicos de igualdade e legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo (MORAES, 2006, p. 1). Percebe-se que a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o constitucionalismo, que consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direito, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (MORAES, 2006, p. 3).

Esse argumento revela a importância, em face das omissões e ações não efetivas do poder público, quando se traz à pauta as modernas concepções sobre a aplicabilidade imediata das normas constitucionais demonstrada por Del Negri (2009, p. 105-108), na diretriz traçada pelo §1º do art. 5.º da Constituição da República, que diz: “§1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Entretanto, não é isso que se vê na prática brasileira:

É de conhecimento geral que alguns muros caíram no século passado. O de Berlim (construído em 1961) não separava nações ou etnias, mas sistemas

políticos (166 quilômetros de muros dividiram a Alemanha durante 28 anos). Hoje, contudo, há “muros” simbólicos que separam aos cidadãos na base da igualdade de direitos (DEL NEGRI, 2009, 360).

Esses “muros” denunciados pelo autor criam um recinto de exclusão de uma vida qualificada pelos direitos fundamentais, o que resulta em exclusão do espaço democrático. É o que defende Del Negri (2009, p. 334) ao demonstrar o quanto os juristas são simplistas ao estudar o direito à vida, como o direito à vida tão somente “biológica”.

Com isso, dissipa-se o grande equívoco a respeito do tema, porque a vida não surge somente com o nascimento. “Vida”, além de nascer com vida, nos direitos fundamentais, significa que não basta, contudo, estar respirando para se confirmar a presença desse direito. É preciso mais, necessário, portanto, refletir que só haverá concretude dessa instituição (direito à vida), se a pessoa tiver direito de se inserir na vida fundamental, se souber utilizar a linguagem e a argumentação para fins de reivindicação dos direitos fundamentais. À evidência, essas aptidões são adquiridas por intermédio da educação [...] (DEL NEGRI, 2009, p. 337).

Resume o jurista: “direito à vida, portanto, é a pessoa ter direito de se inserir na vida fundamental e não ser limitada no contraditório, ampla defesa e isonomia” (DEL NEGRI, 2009, p. 337). A análise exposta é de importância ímpar, pois condiciona o exercício efetivo do direito à vida ao princípio da dignidade (exercício pleno dos direitos fundamentais) e à possibilidade de exigir do poder público a efetivação desses direito por meio judicial (devido processo).

## **2 A QUESTÃO DA ETNIA CIGANA NO BAIRRO PLANALTO DA CIDADE DE UBERABA-MG**

A cultura cigana sempre exerceu fascínio no imaginário das pessoas. Seu modo de vida nômade, suas roupas coloridas, o contato harmonioso com a natureza, a música encantadora, seu idioma próprio, sua espiritualidade e fé em Deus “[...] enquanto a religião tende à metafísica e se absorve na criação de imagens ideais, a magia escapa por mil fissuras da vida mística, onde vai buscar suas forças, para misturar-se à vida leiga e servi-la.” (MAUSS, 2003, p. 174).

Os ciganos ao chegarem às cidades, se alojam onde e como podem. A falta de uma política pública definida para os mesmos, muitas vezes, compromete a própria infraestrutura da cidade. Neste aspecto, temos várias consequências.

O espaço público e o espaço privado na contextualização territorial urbana demonstram que as cidades são as maiores intervenções do homem no meio físico natural. Elas têm que ser feitas criteriosamente, porque toda a trama de ocupação do espaço urbano implica consequências que interferem nos processos hidrológicos preexistentes e alteram sua dinâmica, com a conturbada interação entre cidade e meio físico natural. (FORTINI. 2008, p. 128).

Essas questões, geram os conflitos, tanto ao nível de ciganos e poder público, bem como, cigano e meio ambiente e na maioria das vezes, não há como resolver pela lei, mas muito mais, pelo bom senso, alicerçado no diálogo entre as necessidades dos ciganos e as possibilidades do poder público, encontrando um ponto de equilíbrio de convivência pacífica e humanizada.

Denominados como “hóspedes indesejados” em diferentes países e continentes, os ciganos convivem secularmente com o preconceito e por consequência com a exclusão social, sobretudo, por serem itinerantes.

Apesar de tanta adversidade na história dessa nação que viajou o mundo, foi perseguida e discriminada, enfrentando preconceito até hoje, nunca abandonaram seus ideais de liberdade e mantiveram-se fieis aos seus costumes e sua cultura, por vezes, misteriosa.

No Brasil não existe uma legislação especificamente orientada para a etnia cigana. No entanto, na Constituição Federal de 1988 existem artigos que mencionam a etnia afro-brasileira e indígena, e às minorias étnicas de forma generalizada, que por extensão, dizem respeito também aos ciganos.

Há mais de 16 (dezesesseis) anos o Bairro Planalto, na cidade de Uberaba-MG, vem sendo ocupado por um grupo de brasileiros natos de etnia cigana. O grupo ainda conserva características nômades. No entanto, suas crianças necessitam de permanência, para frequentar a escola. O esposo (pai) viaja a negócios e a mãe e filhos permanecem em suas tendas. Os ciganos já se conscientizaram que sem estudar fica impossível adentrar no mercado de trabalho. Sendo assim, estão preparando os seus filhos para a residência fixa.

Durante esse tempo, apesar da ausência de infraestrutura básica e da precariedade das habitações, permaneceram no local de forma pacífica. Entretanto, durante a construção do “trevo” na entrada do bairro, destinado a facilitar o acesso ao bairro em questão, o grupo foi turbado em sua posse, violando direitos consolidados constitucionalmente àqueles cidadãos, como, por exemplo, o art. 183 da Constituição da

República que garante que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

O grupo era molestado a noite. Durante as ameaças à etnia cigana do bairro Planalto de Uberaba, aconteceram vários outros fatos violadores do Direito, a exemplo do Princípio da Legalidade (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei), pois houve atos em que os membros da etnia eram abordados às madrugadas, para apresentarem notas fiscais de seus pertences, dentre os quais rádios a pilha, por policiais militares - como forma de pressão e também para amedrontá-los para saírem da localidade - dentre outros abusos de poder, até mesmo com as crianças que estavam dormindo, quando o acampamento era abordado. As crianças choravam muito com medo das repressões, devido as palavras e voz de comando áspero um tanto quanto ameaçadoras.

Outro Princípio violado foi o da Impessoalidade, é vedado ao Estado a concessão de privilégios ou a discriminação. O Princípio da Igualdade ou da Isonomia “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CF, art.5º, caput). Foi durante este período que, a Escola do Bairro, também negava vagas para as crianças ciganas.

No período positivista, só o que estava positivado na norma, era válido, com o pós-positivismo, certos valores e princípios estão acima da lei e precisam ser respeitados, conforme nos ensina Bonavides “A ‘jurisprudência dos valores’, que é a mesma ‘jurisprudência dos princípios’, se interpenetra com a ‘jurisprudência dos problemas’ (Viehweg-Zippelius-Enterría) e domina o constitucionalismo contemporâneo” (2011, p. 284). Logo, os Princípios são norteadores da Constituição Brasileira de 1988, os quais, devem ser evocados sempre, porque será através da utilização mais efetiva dos mesmos no devido processo legal, que se evitará injustiças, discriminações, pobreza e todas demais mazelas que ferem os objetivos da Constituição bem como os direitos dos cidadãos.

A democracia é um sistema exercível pelos cidadãos (destinatários de direito), os quais não podem ser infantilizados por um Estado maternal (doação de direito/assistencialismo), como se fossem apenas consumidores, e não gestores-fiscalizadores do Direito (NEGRI,2009,p.166).

São os princípios que “forma a espinha dorsal da Nova Hermenêutica na idade do pós-positivismo e da teoria material da Constituição” (BONAVIDES, 2011, p. 284).

A exemplo, a etnia cigana do bairro Planalto de Uberaba, estava sofrendo ameaças em sua posse usucapitanda (de mais de 16 anos). Pelo Princípio e Direito à Propriedade, o proprietário de um bem, tem o direito de usar, gozar, fruir e dispor dele de acordo com sua vontade; o bem deve ter fim social. A posse longa só aconteceu, porque o bem estava abandonado e portanto, não estava cumprindo o seu fim social. A violação dos direitos aqui trabalhados, começou quando a Prefeitura Municipal de Uberaba baixou o decreto desapropriatório da área vizinha, para a construção do trevo de entrada à Cidade.

É de Lembrar que as terras ocupadas pela etnia cigana do bairro planalto, não eram do poder público; passível portanto, de usucapião. Foi neste contexto, que aconteceu a violação de vários direitos, bem como, dos Princípios, norteadores do ordenamento Jurídico. Não podemos nem devemos esquecer que os princípios foram “postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento” (BONAVIDES. 2011, p.289).

Relembrando as palavras do Prof. Del Negri, em sala de aula, e diante tantas injustiças com a etnia, nos ocorreu a idéia de parceria com a Universidade de Uberaba, junto ao Programa Institucional de Atividades Complementares (PIAC), com um Projeto junto à etnia que pudesse, informá-los de seus direitos, levá-los e acompanhá-los ao Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Uberaba para, via o devido processo legal, resguardar os seus direitos.

O art.5º, CB/88, constitucionalmente posta aos destinatários normativos (cidadãos – servidores públicos ou não), com a possibilidade de reivindicação da cidadania (moradia, terra, dignidade...) pela via da *legitimatío* jurídica (Devido Processo), não por uma linguagem apartada do Direito Processual, mas manejada também pela via corretiva das passeatas, carreatas, panfletagens e outros movimentos sociais de inúmeros seguidores que pensam as transformações sociais por um andar de militância e palavras de ordem, tão-somente.” (DEL NEGRI, 2009, p.352 ).

Desta forma, gestou-se da interessada cigana Ilda Gama Fagundes e outros - com documentação ao longo destes 16 anos, fotos, testemunhas, matrícula das crianças na escola, etc.- o processo N° 701.08.233.066-6 que tramitou na 1ª Vara Cível, sob o rito de Ação de Reintegração de Posse, que começou dia 02/09/08 a 07/02/12, sob a atuação do Dr. Joamar Zanolini Nazareth e demais acadêmicos estagiários do Núcleo de Prática Jurídica que apresentaram a tese vencida na Ação em 1ª Instância e rejeitada

em 2ª Instância. O fato de ter lançado mão do devido processo legal, estendeu os benefícios para além dessa Ação, fato é que, criou-se uma cultura de respeito entre as partes Girassol Empreendimentos Ltda. e Ilda Gama Fagundes e Outros, que com a interferência da Prefeitura Municipal de Uberaba, para saírem do local, foram prometidas casas populares para as 35 famílias atualmente presentes, inicialmente serão entregues 15 - as pressões e ilegalidades foram tão intensas que foi o que restou das 55 famílias que lá habitavam há mais de 16 anos.

Pacífico é que: “A reivindicação não pode ocorrer à margem da legalidade, assim como o Estado não pode deixar de assegurar direitos de moradia e trabalho, já assegurados na plataforma constitucional” (DEL NEGRI, 2009, p. 360).

Quando, pelo Projeto do PIAC, criou-se um blog denunciando o fato, e mais uma vez, em parceria com a Universidade e etnia cigana, vinte e dois (22) acadêmicos, participantes do Projeto, começaram a alfabetizar crianças e adultos na própria localidade, nas tendas de lona.

O art. 3º estabelece entre as metas do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (CÉSAR E PINHO, 2011 p.123).

O Projeto contou com um blog, que mostrava os ciganos sendo alfabetizados, escrevendo no chão, este blog deu o que falar, incomodou muito os que eram os malfeitores da exclusão, os acadêmicos participantes do Projeto, na pessoa de sua coordenadora, enfrentaram grandes desafios, porque não queriam o blog no ar. Até que, chegamos a um consenso e fizemos a parceria de retirar o blog do ar, desde que, todas crianças e adolescentes fora da Escola, fossem novamente matriculados. Não sei o que fizeram, o fato é que, antes não tinha vaga, mas com a parceria, as vagas apareceram e o Projeto Brilho nas Letras, triunfou em suas reivindicações através do blog e da alfabetização nas tendas.

Distinções em razão de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, qualquer discriminação com fundamento nesses critérios é odiosa e merece ser severamente reprimida, racismo, é “crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (art. 5º, XLII)” (CÉSAR; PINHO, 2011 p. 128-129).

Simultaneamente, aconteceram fatos marcantes: como crianças caírem nos buracos, escavados para as gigantescas manilhas na construção do trevo. Fato em que,

podemos fotografar, chamar os jornais da cidade, denunciar junto ao Promotor de Justiça, à Comissão dos Direitos Humanos, ao Prefeito, aos Deputados da região. Os princípios “são qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.” (BONAVIDES, 2011, p. 294). E foram inúmeras vezes, violados cumulativamente.

Violando também o Estatuto da Criança e do Idoso, a Dignidade da Pessoa Humana (direito de acesso às condições mínimas de uma vida digna (moradia, alimento e vestimenta) e ao livre exercício de pensamento, expressão, inclusive à educação, saúde e trabalho, pois que, na etnia, havia idosos, que usavam aparelho na garganta devido ao câncer, e estes se contaminavam com a poeira das pesadas máquinas escavadeiras, na construção do trevo, que iam invadindo o acampamento e os empurrando, alguns, não suportaram a pressão e se mudaram, outros, resistiram e permanecem lá até hoje.

Os direitos individuais básicos, são assim considerados os expressamente previstos no caput do art. 5º da Constituição Federal. São cinco: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.(CÉSAR; PINHO, 2011, p.104)

Em consonância aos Princípios aos direitos individuais básicos, há os objetivos fundamentais da República, elencados no seu art. 3º que validam ainda mais o que acima foi mencionado.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Soma-se à nossa atenção o art. 3º, III da CB/88, sobre erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, por estar em consonância com os objetivos de Desenvolvimento do Milênio - oito objetivos com 18 metas associadas, planejados para reduzir significativamente os níveis de pobreza até 2015, traçados em 2000 pelas Nações Unidas, informações disponíveis no prefácio do Livro Marketing Contra a Pobreza de Kotler e Lee, segundo estes autores, a meta era cortar pela metade, entre 1990 a 2015, proporção de pessoas cuja renda é de menos de US\$1 por dia. Meta esta, ambiciosa e que provavelmente não será atingida, em consequência

às novas circunstâncias do aumento dos custos dos alimentos e da energia, dos conflitos armados no mundo, concentração de poder (de decisões e econômico) nas mãos de uns poucos, corrupções, desvios de finalidade e da falta de foco específico a esta meta tão importante e prioritária dos governos e seguimentos afins. Em consequência, há de se respeitar, sob pena de violar a própria constituição vigente. Os princípios, na nova hermenêutica constitucional, assumem papel tão relevante, para as lides individuais e coletivas, que podemos afirmar, segundo estudiosos do assunto:

Os princípios baixaram primeiro das alturas montanhosas e metafísicas de suas primeiras formulações filosóficas para a planície normativa do Direito Civil. Transitando daí para as Constituições, noutro passo largo, subiram ao degrau mais alto da hierarquia normativa (BONAVIDES, 2011, p. 293).

### **3 SOLUÇÕES E CAMINHOS À INCLUSÃO**

As buscas empreendidas no decorrer do curso de Direito e reflexão crítica quanto aos resultados, o que valeu e o que deve mudar comporão o presente capítulo.

Kloter (2002) apresenta as ferramentas da mudança social para formuladores de políticas, empreendedores, ONGS, Empresas e Governos. Enfoca o referido autor, que a gestão de instituições opostas e adversas determina a necessidade de análise de seguimentos de oposição e trabalho junto a eles para a formação de parcerias de cooperação.

Logo, precisamos unir forças, sozinho ninguém chegará a lugar nenhum. A lição é clara: em um projeto de parceria tripla de alto nível que tem o governo como um parceiro importante, é arriscado não integrar ao planejamento do projeto a gestão da oposição.” Uma análise bem feita do mercado de oposição é um ponto de partida muito útil nessa integração” (KLOTTER, 2010, p. 303), não somente isto, mas também saber escolher os parceiros.“ Assim, um governo que deseja construir moradias para os pobres deve saber em que construtoras confiar a fim de obter moradias de qualidade.” (KLOTTER, 2010, p. 298).

Não podemos pensar que as soluções são tão imediatas, necessitamos de um planejamento a curto, médio e longo prazo, o começo de tudo, seria o Planejamento dos Municípios em suas peculiaridades regionais, traçar de fato, o seu Plano Diretor.

A regulamentação, portanto, de cooperativismo popular e comunitário serve como desenvolvimento sustentável, como redução da pobreza e a inclusão social, fomentando a inserção da produção na economia nacional (conforme ajuda-memória do site [www.portaldocooperativismo.org.br](http://www.portaldocooperativismo.org.br).) (NEGRI, 2009, p. 362)

O problema é mais profundo que podemos imaginar, envolve também a integração e a vontade dos três poderes. O que temos que ter em mente é que a Constituição Federal é um texto que para atingir sua finalidade necessariamente tem que contar com o auxílio de todos os cidadãos e instituições jurídicas (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Universidades) (DEL NEGRI, 2009. p. 352-353).

As ações perpetradas para a solução dos problemas dos ciganos, no tocante a participação, cooperação dos ciganos foi muito positiva. Desvalidos de conhecimento a respeito de seus direitos, quando surge uma luz, se unem e a seguem em bando. Participaram como verdadeiros guerreiros, enfrentando todas adversidades e dificuldades, indo ao Núcleo de Prática Jurídica, às audiências, acompanhados de suas esposas, filhos, bem como, nas entrevistas em rádio e jornais.

Nos projetos de alfabetização dos adultos, o esforço era descomunal para aprender, em primeiro lugar, desenhar o seu próprio nome. Mãos sem coordenação motora, vista fraca, com os olhos entreabertos, debruçavam sobre o caderno, como quem está com sede insaciável de beber daquele conhecimento libertador.

Quanto ao Poder Público, água e luz, foi disponibilizado tão somente porque os ciganos construíram pequenos casebres, havia resistência dos órgãos competentes em considerar “tenda de lona” como casa.

No entanto, o devido processo legal, não logrou êxito em sua totalidade, primeira instância ganharam a causa, mas a perderam em segunda instância, que, segundo, veio confirmar as palavras do Prefeito, que “os ciganos não permaneceriam na localidade”, pois em reunião com a coordenadora do projeto demonstrou o interesse na retirada dos ciganos do local. Se houve ou não o dedo político, fica esta questão em aberto.

Hoje, novamente, os ciganos se encontram desamparados na localidade, esperando que se cumpra as determinações legais para saírem da localidade, com promessas de casas populares, que nunca saem das conversas políticas apenas.

## 4 CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa e com os projetos realizados através do PIAC, a conscientização dos ciganos sobre os seus direitos pode estimulá-los a reivindicar via o devido processo legal e através de atitudes democráticas perante os poderes públicos parecem ser os meios mais efetivos de assegurar os direitos fundamentais da etnia.

Apesar de frustradas as tentativas judiciais de proteção dos direitos dos ciganos, no caso da posse, outras medidas judiciais podem ser intentadas para assegurar os direitos efetivamente assegurados aos cidadãos, inclusive no que concerne aos compromissos feitos pelas autoridades públicas em época de eleição (em reuniões com o Prefeito, o mesmo afirmava categoricamente, que os ciganos não ficariam naquela localidade, ou ele não seria mais o prefeito do município, prometeu casas populares, mas estas, nunca saíram das promessas ).

O caminho de inclusão é árduo, mais árduo ainda é o da eliminação das desigualdades sociais, bem como a discriminação. Percorremos alguns caminhos viáveis que envolvem tempo (curto, médio e longo) um deles, seria o devido processo legal, porque na atualidade, somente gritos, bandeiras, passeatas, não remetem a resultados concretos. O conhecimento dos direitos e garantias destes direitos, é fundamental para qualquer cidadão brasileiro, principalmente, para os grupos étnicos minoritários, como na presente questão, a etnia Cigana do Bairro Planalto.

Há de se ter um compromisso entre os três poderes nas soluções para as causas de desigualdades, que geram miséria e marginalidade, além de Políticas Públicas que envolvem parcerias entre o Governo, Ministério Público, Empresas, ONGS e todas demais possibilidades de soluções conjuntas de um problema crucial que afeta a vida de todos nós. Pobreza, marginalidade, aumentam o índice de violência e nos coloca na situação de País subdesenvolvido. Logo, por questões lógicas e racionais é dever de todos contribuir para as soluções. O trabalho realizado desde o início do curso de Direito, fez sua minúscula parte e continuará fazendo, levando questões semelhantes a estas que acontecem no nosso amado e querido Brasil.

## ABSTRACT

Social issues are a recurring theme in research in various fields of scientific knowledge. Despite this interdisciplinary approach, the legal question is the one most troubling, given the diversity of implications arising from recurrent violations of fundamental rights of citizens. In this context, is the issue of Roma occupying areas in the Plateau neighborhood, in Uberaba-MG, which has experienced a lack of basic infrastructure and various violations of their fundamental rights in the last 16 years. For a better understanding of the subject, was necessary to deepen on the structure of constitutional norms (principles and rules), and the idea of living with dignity. In addition, considerations were made on the life of this peculiar mode of this group, and exhibition of the social inclusion and attempts developed by the author during the period of graduation. The exploratory research and the technical procedures used descriptive literature and "action research", through the inductive method to analyze the main aspects of Roma in the Plateau district, limiting the study to the problems faced in the social inclusion of that group.

**Keywords:** Roma Ethnicity. Rights. Dignity. Social inclusion.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis. **Direitos Humanos e Não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Forense, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Direito Constitucional & Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça Comunitária**. Belo Horizonte, Fórum, 2010.

FORTINI, Cristiana. **Políticas Públicas**. Belo Horizonte, Fórum, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Cidadania e Inclusão Social**. Belo Horizonte, Fórum, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.  
KLOTTER, Philip; LEE, Nancy R. **Marketing Contra a Pobreza**. Porto Alegre, Bookman, 2002.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º do Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2011.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. **Direitos Humanos e Cidadania**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**ANEXOS**